

PROJECTO DE DECRETO-LEI PARA CONSULTA

Nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), no âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área profissional.

Ainda nos termos da mesma norma legal, conjugada com o disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 9.º da referida lei, as condições de atribuição do título de especialista são reguladas por decreto-lei.

Foram ouvidos o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, a Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado e as associações públicas profissionais das áreas de formação do âmbito do ensino politécnico.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 5 do artigo 9.º e do artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior), e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Regime jurídico do título de especialista

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico do título de especialista a que se refere o artigo 48.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (Regime jurídico das instituições de ensino superior).

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se, nos termos nele previstos:

- a) Aos consórcios de institutos politécnicos;
- b) Aos institutos politécnicos e às universidades que integram escolas de ensino politécnico nos termos do n.º 6 do artigo 13.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, em relação às áreas de formação destas unidades orgânicas, todos adiante genericamente designados instituições;
- c) Às escolas de ensino politécnico não integradas.

CAPÍTULO II

Título de especialista

Artigo 3.º

Título

O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área profissional.

Artigo 4.º

Áreas profissionais

1 — As áreas profissionais em que pode ser atribuído o título de especialista são aprovadas por deliberação do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

2 — O título de especialista a que se refere o presente decreto-lei não pode ser atribuído em áreas em que já o seja, nos termos dos respectivos estatutos, por associações públicas profissionais.

Artigo 5.º

Organismos profissionais

Para cada área profissional em que seja conferido o título de especialista, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos indica, após anuência prévia do mesmo, o organismo profissional, preferindo as associações públicas profissionais, quando existam, que designa os vogais do júri a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º

Artigo 6.º

Atribuição do título de especialista

1 — O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas provas:

- a) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área profissional da atribuição do título;
- b) Por um conjunto de, pelo menos, três instituições, ou duas instituições e uma escola de ensino politécnico não integrada, que ministrem formação na área profissional da atribuição do título.

2 — Quando não existam três instituições, ou duas instituições e uma escola de ensino politécnico não integrada, que ministrem formação na área profissional da atribuição do título, duas delas podem ser substituídas, na estrita medida da necessidade, através do recurso a instituições que ministrem formação em áreas afins da área profissional da atribuição do título.

3 — Para cada área profissional, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos aprova o elenco de instituições e de escolas de ensino politécnico não integradas que ministram formação na mesma.

4 — Quando, para uma área profissional, não seja possível satisfazer as condições a que se referem os n.ºs 1 e 2, o título é atribuído pela instituição a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º, sendo o júri nomeado pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Artigo 7.º

Provas

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho aprofundado de natureza profissional no âmbito da área profissional em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.

Artigo 8.º

Titulação

- 1 — O título de especialista é titulado por uma carta de especialista.
- 2 — A carta de especialista é emitida, conforme o caso:
 - a) Pelo órgão legal e estatutariamente competente do consórcio;
 - b) Pelos órgãos legal e estatutariamente competentes do conjunto das instituições, e escola de ensino politécnico, se for caso disso, que o atribuíram.

CAPÍTULO III

Admissão às provas

Artigo 9.º

Condições de admissão às provas

Pode requerer a realização de provas de atribuição do título de especialista quem se encontre, cumulativamente, nas seguintes condições:

- a) Deter, no mínimo, dez anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b) Ter desenvolvido, no exercício da profissão, um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido, conforme o caso:

- a) Ao presidente de um consórcio de institutos politécnicos que satisfaça ao requisito fixado pela alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º;
- b) Ao presidente de uma instituição que ministre formação na área profissional da atribuição do título.

2 — Quando não exista uma instituição que ministre formação na área profissional da atribuição do título o requerimento é dirigido ao presidente de um consórcio de institutos

politécnicos ou de uma instituição, a qual solicita ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos a nomeação do júri.

3 — No caso previsto na alínea b) do n.º 1, compete à instituição a quem é requerida a prestação das provas, adiante designada instituição instrutora, indicar, colhendo previamente a sua anuência, as restantes instituições, ou instituição e escola de ensino politécnico não integrada, que vão integrar o conjunto.

4 — O requerimento a que se refere o n.º 1 deve conter indicação da área profissional para que é requerida a realização das provas, bem como ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, as actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 7.º;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

5 — Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

6 — O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do presidente do consórcio ou da instituição instrutora sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 9.º

CAPÍTULO IV

Júri

Artigo 11.º

Nomeação do júri

1 — O júri das provas é nomeado nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura, pelo presidente do consórcio ou pelo presidente da instituição instrutora, neste caso ouvidos os presidentes das restantes instituições, ou instituições e escola de ensino politécnico não integrada, sob proposta do órgão ou órgãos

técnico-científicos estatutariamente competentes, ou ainda pelo Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, conforme os casos.

2 — O despacho de nomeação do júri é notificado por escrito ao candidato e aos membros do júri, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3 — A notificação do despacho aos membros do júri é acompanhada de uma cópia dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 12.º

Composição do júri

1 — O júri das provas é constituído:

a) Pelo presidente de um instituto politécnico que integre o consórcio ou o conjunto de instituições, que preside;

b) Por cinco vogais.

2 — Dois vogais devem exercer a profissão na área profissional para que são prestadas provas e ser individualidades de reconhecido e público mérito nessas áreas, e são designados pelos organismos profissionais a que se refere o artigo 5.º

3 — Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional para que são requeridas as provas, dois dos quais provenientes de instituições que não integrem o consórcio ou o conjunto de instituições.

4 — O presidente pode delegar a sua competência.

Artigo 13.º

Funcionamento do júri

1 — O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.

2 — Na reunião do júri para decidir sobre o resultado final só votam os membros do júri que tenham estado presentes em todas as provas a que se refere o artigo 7.º

3 — O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.

4 — O presidente do júri tem voto de qualidade.

5 — O presidente do júri só vota:

- a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas; ou
- b) Em caso de empate.

6 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tiver ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.

7 — As reuniões do júri anteriores aos actos públicos a que se refere o artigo 15.º podem ser realizadas por teleconferência.

8 — Sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

CAPÍTULO V

Provas

Artigo 14.º

Apreciação preliminar

1 — A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de carácter eliminatório.

2 — A apreciação preliminar tem por objecto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas a que se refere o artigo 9.º;
- b) Se o trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 7.º se insere na área profissional para que foram requeridas as provas.

3 — A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação.

4 — A apreciação preliminar é objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros do júri, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

5 — A deliberação de não admissão do candidato está sujeita a homologação do presidente do consórcio ou da instituição instrutora, neste caso ouvidos os presidentes das restantes instituições, no prazo de 10 dias úteis, e é precedida da audiência prévia do interessado, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, independentemente da natureza pública ou privada da instituição ou instituições em causa.

6 — O despacho homologatório é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 15.º

Realização das provas

1 — As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 — As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 — A apreciação e discussão do currículo profissional, prevista na alínea a) do artigo 7.º, é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e tem a duração máxima de duas horas.

4 — A apresentação do trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 7.º tem a duração máxima de 60 minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 — Nas discussões referidas nos números anteriores:

a) Podem intervir todos os membros do júri;

b) O candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

Artigo 16.º

Resultado final

1 — Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre o resultado final.

2 — O resultado final é expresso pelas fórmulas de *Aprovado* ou *Reprovado* e comunicado pessoalmente ao candidato pelo júri.

3 — O despacho do presidente do consórcio ou do presidente da instituição instrutora a homologar a deliberação final é notificado ao candidato e aos membros do júri no prazo de dez dias úteis após a conclusão das provas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Equiparação legal

São considerados, para todos os efeitos legais, como detentores do título de especialista a que se refere o presente decreto-lei os detentores do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, que satisfaçam a condição prevista na alínea a) do artigo 9.º

Artigo 18.º

Divulgação

1 — São publicadas na 2.ª série do *Diário da República* e divulgadas através do sítio da Internet da Direcção-Geral do Ensino Superior:

- a) As deliberações a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º;
- b) O elenco de organismos a que se refere o artigo 5.º;
- c) O elenco de instituições e de escolas de ensino politécnico a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º que ministram formação em cada área.

2 — A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do consórcio ou da instituição instrutora.

Artigo 19.º

Línguas estrangeiras

O consórcio ou a instituição instrutora podem autorizar a utilização de línguas estrangeiras na escrita dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º e nas provas.

Artigo 20.º

Depósito legal

1 — Os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 10.º estão sujeitos a depósito legal:

- a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
- b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 — O depósito é da responsabilidade do consórcio ou do instituto politécnico instrutor.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.